



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354902

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2106333-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.699

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106333-68.2025.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO RITTON SOBRINHO

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DER**

Juiz de 1ª Instância: Carlos Eduardo Gomes dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que determinou o cumprimento de decisão anterior - Pronunciamento que não resolve qualquer novo incidente, não podendo ser objeto de agravo de instrumento, pois não está elencado no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Precedentes deste Tribunal – Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO RITTON SOBRINHO contra a decisão de fls. 1.020 dos autos principais que, em Cumprimento de Sentença ajuizado em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DER, determinou o arquivamento do incidente, ao argumento de que *"a parte exequente tem que abrir o incidente próprio determinado à pags. 1011/1012"*; e que *"este procedimento está concluído"*.

Alega o agravante, em síntese, que o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o sequestro para pagamento de parcelas não quitadas de precatórios é constitucional (Recurso Extraordinário nº 597.092 – Tema 231); que o sequestro de verbas está previsto no art. 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu um regime especial de pagamento de precatórios incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000; que o feito se arrasta há quase quarenta e seis anos e os últimos pagamentos ocorreram há vinte e cinco anos, não tendo o devedor honrado o pagamento integral do crédito; que o C. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da dispensa de novo precatório quando se tratar de crédito apurado em razão de erro material ou inexatidão aritmética dos cálculos do precatório ou na hipótese de substituição do índice aplicado, por força de lei (ADI nº 2.924/SP); e que é desnecessária a expedição de novo precatório, como determinado pelo Juízo *a quo*, sendo de rigor o sequestro de valores para satisfação do crédito exequendo.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para autorizar o sequestro de valores ou, subsidiariamente, determinar a complementação do depósito insuficiente no prazo de noventa dias, sob pena de sequestro.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 2223278-90.2015.8.26.0000 (fls. 129).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que incumbe ao Relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida - grifei

No caso, não há como conhecer do recurso.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, o Agravo de Instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil, por sua vez, define a decisão interlocutória como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre como sentença, isto é, que não coloque fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução.

No caso dos autos, a decisão ora impugnada não pode ser caracterizada como uma decisão interlocutória, nos termos do dispositivo legal acima citado, uma vez que somente determinou o cumprimento do que já havia sido determinado pelo Juízo de primeira instância a fls. 1011/1012 dos autos principais (instauração de incidente de precatório/requisitório com a data em que os cálculos se tornaram incontroversos).

Como se vê, a decisão impugnada é desprovida de qualquer conteúdo decisório, caracterizando-se como mero despacho e sendo, portanto, irrecorrível.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória c/c Ação decorrente de direito por inadequação de produto c/c obrigação de fazer. Vícios de construção. Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida em Cartório de Notas. Decisão que não é passível de insurgência mediante Agravo de Instrumento. Inteligência do art. 1015, V, do Código de Processo Civil. O recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não deve ser conhecido. Ademais, inaplicável na espécie a taxatividade mitigada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº 2298301-66.2020.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. PENNA MACHADO - j. 20/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. *Determinação de bloqueio da aplicação financeira VGBL, em cumprimento a provimento anterior. Despacho sem conteúdo decisório. Não cabimento de recurso. Incidência dos artigos 203, §3º e 1.001, ambos do Código de Processo Civil. Irresignação quanto ao conteúdo de provimento pretérito de arresto, referido na r. decisão recorrida. Inadmissibilidade de cognição desta instância. Inexistência de impugnação no momento oportuno. Preclusão operada. Incidência do artigo 507 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.* (Agravado de Instrumento nº 2146884-37.2018.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. DONEGÁ MORANDINI - j. 21/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso contra despacho que mantém decisão anterior, sem resolver qualquer incidente - Descabimento - Falta de interesse recursal - Ausência de conteúdo decisório. Agravo não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2097393-61.2018.8.26.0000 - 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA - j. 11/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - TRATAMENTO DOMICILIAR NA MODALIDADE "HOME CARE" - Despacho que determinou o cumprimento da tutela antecipada, porém, em reiteração de decisão anterior - Pleito de reforma - Ausência de conteúdo decisório - Pronunciamento que não pode ser objeto de agravo de instrumento, pois não está elencado no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2056433-63.2018.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. KLEBER LEYSER DE AQUINO - j. 15/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. *Despacho de mero expediente. Pronunciamento meramente*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordinatório, sem a solução de controvérsia ou de questão incidente, que apenas determina o peticionamento, para fins de execução de verba honorária objeto de cessão de crédito, pela via eletrônica. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2097691-87.2017.8.26.0000 – 22ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ROBERTO MAC CRAKEN – j. 10/08/2017)

DESPACHO ORDINATÓRIO – Execução de Título Extrajudicial – Pretensão de impedir transferência de valor bloqueado para conta judicial e posterior levantamento – Determinação do magistrado a quo que apenas dá cumprimento ao acórdão – Inexistência de conteúdo decisório – Inteligência do artigo 504 do Código de Processo Civil: – O despacho que determina a transferência de valor bloqueado para conta judicial e posterior expedição de mandado de levantamento do numerário em favor do credor apenas dá prosseguimento à decisão proferida em agravo de instrumento anterior, apresenta conteúdo ordinatório, e não decisório, não sendo atacável por agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº 2269706-33.2015.8.26.0000 - 13ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. NELSON JORGE JÚNIOR - j. 17/03/2016)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Despacho recorrido que ordenou o cumprimento da sentença impugnada por apelação recebida apenas no efeito devolutivo – Inconformismo da corré Qualicorp, que alega ilegitimidade passiva 'ad causam', bem como questiona a exequibilidade da obrigação de fazer estabelecida na sentença apelada – Impossibilidade de discussão, em sede de execução, de aspectos meritórios da sentença exequenda, já existindo para tal escopo recurso de apelação pendente de julgamento – Primazia do princípio da unirrecorribilidade das decisões - Despacho recorrido, ademais, desprovido de conteúdo decisório, cingindo-se a determinar o cumprimento de decisão anterior – Mera cominação de multa por descumprimento que não enseja prejuízo imediato à parte à qual se dirige - Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2006532-97.2016.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. RUI CASCALDI - j. 06/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENHORA ONLINE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. Decisão que converteu em penhora valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determinou a transferência para a conta do juízo. Ausência de conteúdo decisório. Despacho que apenas conferiu efetividade a decisão anterior, que deferiu a penhora online. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº 2265495-51.2015.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. ALVES BRAGA JUNIOR - j. 10/05/2016)

Portanto, incabível, na hipótese dos autos, a interposição de Agravo de Instrumento, por falta de amparo legal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relatora